

Paulo Ferreira Leite

Contador

CRC-RJ – 066.465/08

Rua Manoel Joaquim Teixeira Vogas, nº 103 – Valão do Barro São Sebastião do Alto – RJ

Telefax (22) 2556-1191/1317 – 99947-9907 - e-mail: pauloleitecontador@hotmail.com

EXM^a. Dr^a. JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL (CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA) DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO – RJ.

São Sebastião do Alto, 20 de dezembro de 2021.

Processo – 0009401-09.2020.8.19.0037

Excelentíssima Senhora,

PAULO FERREIRA LEITE, brasileiro, divorciado, Contador, Perito nomeado conforme decisão de fls. 205/206, em atendimento ao despacho de fls. 230 e intimação eletrônica de fls. 232, vem a V.Ex^a. apresentar o Laudo Pericial.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, vem informar a V.Ex^a que foi dado cumprimento integral ao item 4 da decisão de fls. 230.

O Embargante, representado pelo Dr. Phitágoras Fernandes enviou antecipadamente suas considerações por e-mail sem apresentar manifestação de interesse em participação por videoconferência.

O Embargado, representado pelo seu Assistente Técnico, Dr. Moisés Louvise Inácio enviou antecipadamente via Whatsapp, uma Sentença de outra Ação de nº 0002193-57.2009.8.19.0037, mencionando que na mesma havia informações suficientes a serem colhidas e aproveitadas na elaboração das respostas aos quesitos formulados e informou que na data agendada estaria ocupado com outros compromissos particulares de sua agenda.

QUESITOS DO EMBARGANTE – FLS. 213/215

“1) Consta do título executivo a forma de calcular os juros e demais encargos incidentes sobre o crédito tributário em discussão (fls. 112/113)?

RESPOSTA: O título executivo indica a seguinte legislação aplicável à cobrança manejada pela Prefeitura de Nova Friburgo:

Decreto Lei Municipal nº 235/1969;
Lei Municipal nº 3238/2002;
Lei Municipal nº 3363/2003;
Lei Federal nº 5172/1966.

Não consta de forma específica indicação do dispositivo de lei prevendo a forma de calcular juros, multa e atualização monetária do crédito tributário.

“2) Analisando a planilha anexa ao lançamento tributário é possível relacionar as subcontas em que foram apuradas diferenças e/ou ausência de recolhimento de ISS (fl. 168)?”

RESPOSTA: Consta do Auto de Infração juntado aos autos, tanto pela Embargante, quanto pelo Município Embargado a somatória dos movimentos declarados e apurados pela fiscalização no ano de 1998 para a conta COSIF 7.1.7.00.00-9.

Todavia, não consta dos documentos juntados pelas partes qualquer informação acerca das subcontas (atividades específicas) sobre as quais restaram apurados os valores de ISS constantes da coluna “Diferença de Imposto”.

“3) Considerando o prescrito no lançamento tributário, qual base de cálculo mensal dos exercícios atuados APENAS das diferenças e/ou ausências apontadas como devidas a título de ISS? Indicar as subcontas e respectivas bases de cálculo que compõem o montante.”

RESPOSTA: Conforme resposta do quesito 2 acima, não há indicação de quais subcontas compõem a base de cálculo do ISS constante da coluna “Diferença de Imposto”.

“4) Descrever de forma específica as atividades relacionadas às atividades atuadas;”

RESPOSTA: Conforme resposta dos quesitos 2 e 3 acima, não há indicação específica das subcontas relacionadas às atividades individualmente atuadas, constando do Auto de Infração a conta COSIF 7.1.7.00.00-9, que abarca a escrituração de diversas atividades desenvolvidas pela Instituição Financeira.

“5) Qual o conceito de atividades-meio e qual a sua finalidade?”

RESPOSTA: Atividade-meio é aquela que não se conclui, não se completa por si própria e depende de uma atividade subsequente, sendo acessória de uma atividade-fim, sem a qual não se tem qualquer utilidade para seu tomador. Este tipo de atividade é periférico da sociedade empresária, não constituindo seu objeto social nem se vinculando às suas finalidades institucionais.

“6) Considerando que a finalidade da instituição financeira não é o preenchimento de cadastros, mas sim a concessão de empréstimos e financiamentos, é possível afirmar que a parte das atuadas são meras atividades meio?”

RESPOSTA: Considerando que atividade-fim é aquela que se completa por si própria, independente de outra atividade subsequente, estando diretamente relacionada ao objeto social, é possível afirmar que diversas são as atividades acessórias realizadas visando a atividade fim das instituições financeiras.

“7) As atividades relacionadas no item 29 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal que fundamenta o lançamento, quando prestadas por instituições financeiras, são atividades-meio?”

RESPOSTA: A Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 56/1987, vigente no período autuado, previa as seguintes atividades bancárias passíveis de tributação pelo ISS:

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

As atividades relacionadas à datilografia, estenografia, expediente e secretariado em geral, previstas no item 29 da Lista de Serviços, não estão afeitas à atividade principal das Instituições Financeiras.

“8) Em que consistem as atividades relacionadas às rendas de ressarcimento de despesa com a exclusão e a inclusão do CCF? Estas rendas estão albergadas pelas disposições da Resolução 1.682/1990 do Banco Central do Brasil? Há prestação de serviço ou apenas ressarcimento de despesas?”

RESPOSTA: O ressarcimento de despesas com exclusão e inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – C.C.F, se referem ao reembolso de taxa de serviços previsto no artigo 20 da Resolução BACEN 1.682/1990:

Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a 10 (dez) BTN, admitido o ressarcimento junto ao correntista exclusivamente no caso previsto na alínea “c” do artigo 19:

“9) No mercado bancário, o que são operações ativas? Podemos afirmar que as operações de crédito, qualquer que seja a modalidade, são classificadas como operações ativas?”

RESPOSTA: No mercado bancário as operações chamadas de ativas são modalidades de créditos que a instituição disponibiliza aos seus clientes, como empréstimos, financiamentos, descontos bancários, antecipações etc.

“10) As subcontas contratação/renovação de operações ativas tem como função registrar as receitas advindas de operações de crédito?”

RESPOSTA: É a forma pela qual se formaliza a operação ativa/crédito, onde são estabelecidas as regras e condições aplicadas em havendo a efetividade da contratação/renovação.

“11) Qual a origem das receitas contabilizadas na rubrica excesso de limite de crédito? Elas decorrem de valores advindos de operações creditícias?”

RESPOSTA: Estas receitas possuem origem nos valores cobrados para fins de levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado.

QUESITOS DO EMBARGADO – FLS. 226/228

“1 – As receitas relativas à conta às conta 5366-0, 5371-5, 5372-4, 5377-5, 5380-5, 5445 e 35541-7 pertencem a que grupo e sub conta no plano de contas COSIF e se constituem base de cálculo do ISS?”

RESPOSTA: Não consta dos documentos juntados pelas partes, inclusive processo administrativo, o plano de contas interno da Instituição Financeira.

“2 – Quais são as subcontas vinculadas à conta às 5366-0, 5371-5, 5372-4, 5377-5, 5380-5, 5445 e 35541-7 e se estas constituem base de cálculo do ISS?”

RESPOSTA: Reporto-me à resposta ao quesito anterior.

“3 – A modalidade de Manutenção de Contas Paralisadas, Contratação de Operações Ativas Realmaster, Contratação de Operações Ativas – Adiantamentos à Depositantes, Contratações de Operações Ativas BR, Taxa Excesso de Limite e taxa de Exclusão CCF, constituem base de cálculo do ISS?”

RESPOSTA: A função das contas em referência consta das respostas aos quesitos da Embargante.

A análise jurídica sobre à incidência do imposto municipal é de competência privativa do Juízo.

“4 - A conta COSIF 711.03.00-8 (Renda de Adiantamento a Depositante), e suas subcontas, constituem base de cálculo para do ISS.”

RESPOSTA: As contas de resultado credoras com desdobramento do subgrupo (3º dígito) igual a “1” destinam-se a registrar os encargos financeiros provenientes de empréstimos e financiamentos, tais como: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, comissão de permanência, multa moratória etc.)

Não há indicação de que compõem o Auto de Infração 46083 juntado pelas partes.

A análise jurídica sobre à incidência do imposto municipal é de competência privativa do Juízo.

“5 – Quando ocorre a “concessão à adiantamento a Depositante em função dos descontos de duplicatas ou notas promissórias fica caracterizado como prestação de serviço?”

RESPOSTA: Reporto-me à resposta ao quesito anterior.

“6 – As receitas relativas à conta – 5366-0, 5371-5, 5372-4, 5377-5, 5380-5, 5445 e 35541-7 8, que constam expressamente na lista de serviços da LC 25/2006, constituem base de cálculo do ISS?”

RESPOSTA: Reporto-me à resposta aos quesitos anteriores.

“7 – É cabível a multa de 10% (dez por cento) expressamente prevista no Artigo 25, Dec.235/69?”

RESPOSTA: A análise jurídica referente ao cabimento de penalidade legalmente instituída é de competência privativa do Juízo.

“8 - Qual a natureza dos serviços que motivaram a lavratura dos autos de infração destacados nestes autos, devendo-se especificar cada qual, o seu valor e o valor da incidência tributária inclusive o percentual de incidência.”

RESPOSTA: Reporto-me à resposta aos quesitos 2 e 3 formulados pela Embargante.

Ante todo o exposto, após responder aos quesitos apresentados de forma individualizada, coloco-me à disposição do Juízo para apurar eventuais importâncias, tendo em vista que a análise jurídica referente ao cabimento de incidência ou não de ISS e outras penalidades é de competência privativa do Juízo.

Atenciosamente,

Paulo Ferreira Leite
Contador Perito Judicial
CRC RJ 066.465/08

À Exm^a. Dr^a.

PAULA DO NASCIMENTO BARROS GONZALEZ TELES
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA) DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO